

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600018-77.2020.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: DOMICÍLIO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA - IMPUGNAÇÃO

Recorrente: JESSÉ SANGALI DE MELO

Recorrido: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO. ELEITOR. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO DO ASSISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL E AFETIVO. REQUISITOS LEGAIS PARA TRANSFERÊNCIA PREENCHIDOS. PARECER PELO **PROVIMENTO** DO RECURSO PARA DEFERIR A TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso do eleitor JESSÉ SANGALI DE MELO de decisão do Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre que indeferiu seu requerimento de transferência eleitoral.



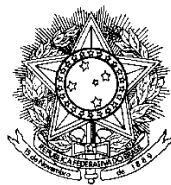
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após requerida a transferência eleitoral por parte do eleitor JESSÉ SANGALI DE MELO, foi apresentada impugnação por parte de LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (ID 6226183), alegando como razões que: *“não há o que se falar em regularidade na presente transferência de domicílio eleitoral, haja vista que o impugnado somente labora em meia jornada na cidade de Porto Alegre, possuindo todos seus demais vínculos a cidade de Viamão, tais como sua residência, familiares e exercício de mandato eletivo, onde afirma categoricamente, que somente está mudando o domicílio eleitoral por falta de espaço político na cidade de Viamão, sendo que tal motivo não encontra-se contemplado na jurisprudência, bem como na legislação eleitoral, como motivo cabível para mudança de domicílio eleitoral”*.

O Juízo *a quo* proferiu despacho (ID 6226333), intimando o Ministério Público Eleitoral, o qual se manifestou no ID 6226433, preliminarmente, aduzindo que não havia prova do pedido de transferência do domicílio eleitoral, o que se não ocorreu é causa de indeferimento da inicial. Caso houvesse prova de tal pedido, assistiria razão ao requerente, opinando pela *“notificação do impugnado para que, em 24 horas, comprove tenha renunciado ao mandato em Viamão e, caso não o faça, desde já se opina pelo provimento da presente impugnação, cancelando-se o pedido de transferência de domicílio eleitoral sem necessidade de nova vista.”*

Foram anexadas aos autos certidão de quitação eleitoral do recorrente e consulta do seu cadastro junto à Justiça Eleitoral (ID's 6226533 e 6226583), que demonstram que seu domicílio eleitoral é o município de Porto Alegre desde 23/03/2020.

O eleitor JESSÉ SANGALI DE MELO apresentou resposta à impugnação (ID 6226733), acompanhada de procuração e documentos, alegando a ilegitimidade do impugnante e a prescrição da impugnação; requerendo seu indeferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi prolatada sentença (ID 6227833), afastando as preliminares por se tratar de processo administrativo e, no mérito, indeferindo a transferência eleitoral.

Irresignado, foi interposto recurso pelo impugnado (ID 6228133). O Diretório Estadual do Cidadania requereu seu ingresso nos autos como assistente do impugnado e, igualmente, interpôs recurso contra a sentença (ID 6228383).

Em despacho, o juízo *a quo* decidiu que, enquanto não transitada em julgado a sentença, o domicílio eleitoral do impugnado continuaria em Porto Alegre (ID 6228283), tendo o impugnante oposto embargos de declaração desse despacho (ID 6228533).

O Delegado do PSDB-RS junto ao TRE apresentou contrarrazões ao recurso do impugnado (ID 6228683).

Foi negado provimento aos embargos (ID 6228833)

Os autos subiram e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

II.I.I Tempestividade

A Lei n.º 6.996/82 prevê, em seu art. 7.º, §§ 1.º e 2.º, o cabimento de recurso pelo eleitor, no prazo de 5 dias, contra decisão de indeferimento de inscrição/transferência de eleitor, nos seguintes termos (grifou-se):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 7.º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1.º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução n.º 21.538/2003¹, reproduziu, em seu art. 18, §§ 4.º e 5.º, a mesma disciplina prevista no dispositivo legal acima transcrito, ao tratar da transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 18 [...]

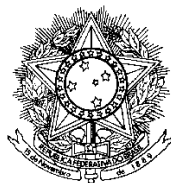
§ 4.º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 5.º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º).

Analisando com acuidade a questão, José Jairo Gomes² leciona que, tal como ocorre com o alistamento eleitoral, deferido ou não o requerimento de transferência, caberá recurso contra dessa decisão, regulado originariamente pelo

1 Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.

2 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14 ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 201.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo art. 57, § 2.º, do Código Eleitoral³, mas derogado pelo artigo art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 6.996/82, cujo prazo recursal de três dias nele previsto passou a ser de cinco ou dez dias, conforme o recurso seja interposto, respectivamente, pelo requerente ou pelo partido. Confira-se, no ponto, o seguinte excerto doutrinário:

Tal qual ocorre com o alistamento eleitoral, deferido ou não o requerimento de transferência, contra a decisão poder-se-á cogitar a impetração de mandado de segurança ou a interposição de recurso perante o Tribunal Regional. Este é regulado pelo artigo 57, §2º, do Código Eleitoral. Todavia, tal dispositivo foi derogado, sendo certo que o prazo recursal de três dias nele previsto passou a ser de cinco e dez dias, conforme o recurso seja interposto respectivamente pelo próprio requerente ou por delegado de partido. A alteração encontra fundamento na interpretação sistemática do artigo 7º, §1º, da Lei nº 6.996/82. Ademais, na decisão monocrática proferida em 4 de abril de 2006, no PA nº 19.536, a Corregedoria-Geral Eleitoral realçou a necessidade de se compatibilizar o procedimento de transferência de domicílio eleitoral com o processamento eletrônico de dados introduzido no alistamento eleitoral pela Lei nº 7.444/85. Conforme dispõe o §5º do artigo 18 da Resolução TSE nº 21.538/20003: [...]

No caso, consta que a intimação da decisão de indeferimento do pedido de transferência ocorreu em 25.05.2020 (ID's 6227983, 6227933 e 6227883), e o recurso foi interposto no mesmo dia (ID 6228083); portanto, dentro do prazo legal de 5 dias.

Destarte, o recurso é tempestivo e merece ser admitido.

3 Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) § 1º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido. § 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) § 2º **Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.** Grifou-se

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Do recurso do partido Cidadania como assistente

No ID 6228333, o partido Cidadania requereu seu ingresso no feito como assistente do impugnado JESSÉ e interpôs razões recursais.

Como já referido, o processo de transferência de domicílio eleitoral tem caráter administrativo, não havendo previsão legal da figura do assistente, sendo que os legitimados para recorrer encontram-se expressamente previstos no art. 57 do Código Eleitoral e, no caso de indeferimento, o legitimado é o eleitor que requereu a transferência.

Assim, não deve ser conhecido o recurso interposto pelo partido Cidadania.

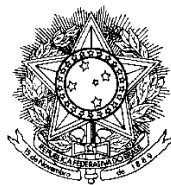
II.II – Mérito recursal

II.II.I – Da suposta ilegitimidade do impugnante

Alega o recorrente a ilegitimidade do impugnante, vez que a impugnação somente poderia ser apresentada por delegado de partido.

O Código Eleitoral, no seu art. 57, refere que qualquer interessado poderá impugnar o pedido de transferência eleitoral. Ainda que se interpretasse restritivamente este dispositivo, é certo que, diante do interesse público inerente, qualquer pessoa poderia noticiar à Justiça Eleitoral fato que pudesse importar em indeferimento da transferência eleitoral.

Ademais, ao contrário de feitos judiciais, em que o reconhecimento da ilegitimidade das partes, de regra, importa em extinção do feito sem resolução do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mérito. Em se tratando de processo administrativo, como é o caso, independentemente da impugnação, haveria necessidade de decisão de mérito, deferindo ou não a transferência. Assim, eventual acolhimento da preliminar de ilegitimidade nesse caso não importaria em anulação ou reforma da decisão proferida.

Destarte, a rejeição da preliminar de ilegitimidade é medida que se impõe.

II.II.II – Da prescrição

Quanto à alegação de prescrição, para se aferir se a impugnação atendeu ao prazo preclusivo de 10 dias, previsto no art. 57 do Código Eleitoral, teria que se ter conhecimento da data da publicação do requerimento de transferência. No entanto, não há nos autos informação sobre a data de tal publicação, tampouco uma certidão que comprove sua ocorrência.

De qualquer sorte, da mesma forma que se afirmou para a preliminar de ilegitimidade, mesmo que fosse reconhecida a preclusão do prazo de impugnação, não há que se falar em anulação ou reforma da sentença, pois o juiz deveria, independentemente de qualquer impugnação, proferir decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de transferência.

Destarte, não merece acolhida a prefacial.

II.II.III – Do mérito da lide

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

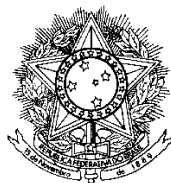
O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, seguem precedentes do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado)

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vem se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

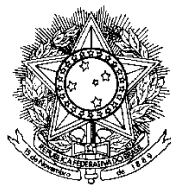
Assim, presente a conceituação de domicílio eleitoral, **passo ao exame da transferência de domicílio do recorrente.**

O eleitor JESSÉ, em suas razões recursais, alega que seu pedido de transferência de domicílio eleitoral é ancorado na sua naturalidade, pois o mesmo é natural de Porto Alegre; no seu vínculo laboral, eis que é servidor público do TRT, lotado em Porto Alegre desde 2012, e que o fato de ser vereador no município de Viamão não impede a transferência do título de eleitor para outro município, com o qual possui diversos vínculos.

Assiste razão ao recorrente.

O eleitor JESSÉ nasceu em Porto Alegre, conforme certidão de nascimento acostada aos autos (ID 6226983), e trabalha em Porto Alegre, no TRT da 4.^a Região, conforme certidão exarada pelo setor de Gestão de Pessoas do referido órgão (ID 6226933).

Assim, além da comprovação da sua naturalidade, o eleitor também comprovou a existência de vínculo laboral com a localidade em que pretende



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercer seus direitos políticos.

Destarte, encontram-se presentes, no caso, os elementos exigidos para a configuração do domicílio eleitoral do recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso, para que seja deferida a transferência do eleitor JESSÉ SANGALI DE MELO para o município de Porto Alegre.

Porto Alegre, 17 de julho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL